ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-399/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/9746/2013
PROTOCOLO	**:**	1423906
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
RESPONSÁVEL	**:**	RICARDO FÁVARO NETO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 35/2013
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – REGULARIDADE

São regulares os procedimentos de inexigibilidade de licitação e de formalização do instrumento contratual, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de maio de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos de Inexigibilidade de Licitação (n. 1/2013) e de formalização do Contrato n. 35/2013, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a Associação Beneficente de Itaquiraí-ABI, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 13 de maio de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o contrato acima identificado, havendo sido a matéria apreciada pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, por meio da Análise Conclusiva n. 17527/2014 (peça n. 25), entendeu como merecedoras de receber a chancela de aprovação às fases relativas aos procedimentos de *inexigibilidade de licitação* e de *formalização* do contrato.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.2DR.JOAOMJ-2716/2014 (peça n. 30) e assim opinou:

> "*I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS n. 076 de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 035/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076 de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos comprovo que as etapas preliminares da contratação, envolvendo a inexigibilidade da licitação e a formalização do contrato firmado, se desenvolveram em

consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade e assim da legalidade dos procedimentos.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria Competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto no seguinte termo: declarar regulares as etapas relativas aos procedimentos de inexigibilidade de licitação e de formalização do Contrato n. 35/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaquiraí e a Associação Beneficente de Itaquiraí/ABI, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto no art. 120, *caput*, I, ***b***, e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Depois de comunicar o resultado deste julgamento ao jurisdicionado, nos termos do art. 99 do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o acompanhamento da etapa de execução do objeto do contrato.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator e proferida no sentido de declarar a regularidade dos procedimentos de Inexigibilidade de Licitação (n. 1/2013) e de formalização do Contrato n. 35/2013, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a Associação Beneficente de Itaquiraí-ABI.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. Terto de Moraes Valente, Procurador de Contas

Campo Grande, 13 de maio de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator